



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1643448 - SP
(2019/0381764-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VULCANIZADORA UNIÃO LTDA
ADVOGADO : SANDRO RAYMUNDO - SP173562
AGRAVADO : MARINA ALVES PEREIRA FERNANDES MACHADO
AGRAVADO : IVANIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : SERGIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALVES PEREIRA
AGRAVADO : SANDRA ALVES PEREIRA
AGRAVADO : PAULO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : SIMONE PEREIRA CAZARINI CARDOSO
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DO DÉBITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA.

1. O art. 475-J do CPC/1973 prevê o prazo de 15 dias para a impugnação ao cumprimento de sentença. Se o executado não concorda com os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao débito exequendo, deve impugná-los, nos termos do § 1º do mesmo preceito legal, desde que não o faça por meio de mera petição formulada no bojo do procedimento executivo e não objetive atacar matéria preclusa.

2. Se não apresentada impugnação, a pretensão de questionar os cálculos do valor da indenização por danos morais a que se refere a sentença exequenda resta preclusa.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1643448 - SP
(2019/0381764-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VULCANIZADORA UNIÃO LTDA
ADVOGADO : SANDRO RAYMUNDO - SP173562
AGRAVADO : MARINA ALVES PEREIRA FERNANDES MACHADO
AGRAVADO : IVANIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : SERGIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALVES PEREIRA
AGRAVADO : SANDRA ALVES PEREIRA
AGRAVADO : PAULO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : SIMONE PEREIRA CAZARINI CARDOSO
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DO DÉBITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA.

1. O art. 475-J do CPC/1973 prevê o prazo de 15 dias para a impugnação ao cumprimento de sentença. Se o executado não concorda com os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao débito exequendo, deve impugná-los, nos termos do § 1º do mesmo preceito legal, desde que não o faça por meio de mera petição formulada no bojo do procedimento executivo e não objetive atacar matéria preclusa.

2. Se não apresentada impugnação, a pretensão de questionar os cálculos do valor da indenização por danos morais a que se refere a sentença exequenda resta preclusa.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VULCANIZADORA UNIÃO LTDA. contra decisão que conheceu ao agravo para negar provimento ao recurso especial a fim de "reconhecer a preclusão da matéria referente ao ano base para cálculo da dívida fixada em salários mínimos".

Os agravantes sustentam que o *decisum* impugnado deixou de observar que a redação do art. 475-J do CPC de 1973, vigente à época dos fatos, que considerava iniciado o prazo para impugnação dos cálculos somente após a intimação da penhora e não depois da intimação para cumprimento da obrigação.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que lhe dê provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 275-281 em que se os agravados alegam que se intimado o executado não impugnar os cálculos apresentados ou cumprir a obrigação ou apresentar impugnação, o reconhecimento da preclusão é inafastável.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro grau, o pedido de indenização por danos morais foi julgado procedente. Transitado em julgado o feito, iniciou-se o cumprimento de sentença, após realização de cálculos pela contadoria judicial

Conforme consta da decisão agravada, a parte executada foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC/1973 em 30/8/2012 tendo decorrido (fl. 152) o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação líquida e certa.

Assim dispunha o art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa do seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 dias

Dessa forma, o executado era intimado para efetuar o pagamento de valor líquido que constasse do título executivo judicial transitado em julgado ou que já tivesse sido fixado em liquidação, e, em caso de inércia, ao montante da obrigação somar-se-ia 10% a título de multa a ser revertida em favor do credor, expedindo-se, ainda, contra o devedor, mandado de penhora e avaliação.

A propósito, o Tema repetitivo n. 536:

Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

Assim, se não apresentada impugnação, tal como ocorreu nos presentes autos, a pretensão de questionar os cálculos do valor da indenização por danos morais devido resta preclusa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DE 10%. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Não é devida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/73 se houve o pagamento voluntário da obrigação pelo devedor, no prazo concedido pelo juiz.

2. Operou-se a preclusão quanto à dilação do prazo para pagamento espontâneo do débito - sem a incidência da multa de 10% -, diante da ausência de impugnação oportuna por parte dos exequentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.450.896/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO CONTRAPOSTO. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE E PEDIDO

CONTRAPOSTO PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SÃO CABÍVEIS CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL. SEGUNDO ACÓRDÃO PROFERIDO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS E DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. DEFEITO NA INTIMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE PATRONO ESPECÍFICO. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO REALIZADA NO PRIMEIRO MOMENTO MAS DE FORMA INTEMPESTIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 E 255 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

[...]

6. Efetuada a penhora na fase do cumprimento de sentença e tendo o patrono do devedor tomado ciência inequívoca do ato com a retirada do processo em carga, se **mostra preclusa a alegação de nulidade de sua intimação no curso do processo, porque o incidente foi manejado fora do prazo de 15 dias** (art. 475-J, § 1º do CPC/73 e art. 525 do NCPC).

7. O advogado que retira os autos de cartório, toma ciência inequívoca de todos os atos processuais nele praticados, dispensando a sua formal intimação.

8. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Precedentes.

9. Recurso especial conhecido em parte e nela não provido. (REsp n. 1.641.610/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E DO VALOR DAS ASTREINTES. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NÃO DO ART. 257 DO MESMO DIPLOMA.

[...].

4. **O art. 475-J do CPC/1973 prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação ao cumprimento de sentença. Se o executado não concorda com os cálculos apresentados pelo exequente quanto ao débito remanescente ou ao valor devido a título de multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, cabe a ele impugná-los, nos termos do § 1º do mesmo preceito legal, desde que não o faça por meio de mera petição formulada no bojo do procedimento executivo e não objective atacar matéria preclusa.**

5. O devedor solidário responde pela totalidade da dívida; por essa razão, cabe ao credor escolher contra quem pretende litigar, consoante o disposto no art. 275 do Código Civil de 2002, ainda que a obrigação seja divisível, não se impondo a aplicação do art. 257 do mesmo diploma legal.

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e desprovidos. (REsp n. 1.601.576/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 22/6/2016.)

Assim, deve ser mantido o entendimento da decisão agravada de que "resta preclusa a pretensão de discutir o ano base para cálculo da dívida fixada em salários mínimos. "

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.643.448 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0381764-2

Número de Origem:

00076851319938260161 13651993 161011993007685 21008506720198260000 5078311993
76851319938260161

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINA ALVES PEREIRA FERNANDES MACHADO

AGRAVANTE : IVANIO ALVES PEREIRA

AGRAVANTE : SERGIO ALVES PEREIRA

AGRAVANTE : CARLOS ALVES PEREIRA

AGRAVANTE : SANDRA ALVES PEREIRA

AGRAVANTE : PAULO ALVES PEREIRA

AGRAVANTE : SIMONE PEREIRA CAZARINI CARDOSO

ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

AGRAVADO : VULCANIZADORA UNIÃO LTDA

ADVOGADO : SANDRO RAYMUNDO - SP173562

INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VULCANIZADORA UNIÃO LTDA

ADVOGADO : SANDRO RAYMUNDO - SP173562
AGRAVADO : MARINA ALVES PEREIRA FERNANDES MACHADO
AGRAVADO : IVANIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : SERGIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALVES PEREIRA
AGRAVADO : SANDRA ALVES PEREIRA
AGRAVADO : PAULO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : SIMONE PEREIRA CAZARINI CARDOSO
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024